SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003761-34.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários**

Requerente: ANA ALICE DA SILVA
Requerido: ITAÚ UNIBANCO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que recebeu correspondência do réu oferecendo parcelamento em 48 vezes de R\$ 76,45 cada uma para quitação de dívida que tinha para com o mesmo, tendo aceito a proposta.

Alegou ainda que adimpliu sete parcelas, mas o réu não encaminhou os boletos relativos às prestações de fevereiro e março/2016, não tendo conseguido quitá-los.

Salientou que na sequência foi surpreendida com dois débitos em sua conta-salário, o que configuraria ilegalidade.

O documento de fl. 02 alude à composição referida pela autora a fl. 01, ao passo que o de fl. 04 atesta a ocorrência dos débitos impugnados por ela, valendo notar que o último encerra "extrato de conta-salário".

O réu em contestação não impugnou tais documentos e, como se não bastasse, sustentou a validade de seu procedimento sob a justificativa de que a autora teria concordado com sua implementação.

Assentadas essas premissas, a primeira questão que demanda enfrentamento concerne a saber se o réu poderia agir como fez e a resposta a isso é negativa.

Com efeito, o nosso ordenamento jurídico protege a contraprestação recebida em decorrência do trabalho, ao que se equiparam as somas trazidas à colação, dispondo inclusive sobre sua impenhorabilidade.

Nesse contexto, não poderia o réu simplesmente reter para si o que a autora recebeu nessa condição e nem mesmo a cláusula contratual que o autorizasse a isso modificaria o quadro delineado diante de sua natureza abusiva.

Não se poderia cogitar, assim, de sua prevalência em face do caráter alimentar das quantias em apreço.

A jurisprudência orienta-se pacificamente nessa

direção:

"O legislador, ao elevar à categoria de impenhoráveis os vencimentos e os salários, pretendeu resguardar tais verbas, que possuem caráter alimentar. Se não é possível penhora de saldo em conta corrente, desde que proveniente de salário, o mesmo critério, mutatis mutandis, se aplica ao banco, quando este, valendo-se de cláusula prevista em contrato de abertura de conta corrente desconta valores alusivos a saldo devedor, não obstante o pedido de transferência do depósito do salário para outra entidade de crédito. Salário, mesmo quando depositado em conta corrente, não deixa de apresentar o caráter de verba alimentar, ainda que passe a integrar o saldo nela existente. Vedada, pois, qualquer compensação dos vencimentos do agravado com o débito relativo a saldo. De mais a mais, o art. 7°, X, da CF assegura a 'proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa', o que demonstra a amplitude da proteção que o legislador constitucional conferiu àquela verba". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 203408-45.2014. 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, DJ 18.8.2014).

"Tutela antecipada - Indenizatória — Contrato bancário - Liminar - Cabimento - Cessação de descontos do saldo devedor oriundo de contrato de cheque especial dos vencimentos creditados em conta corrente - Prática que se mostra abusiva - Existência de previsão contratual que, ademais, seria irrelevante para a concessão do provimento judicial - Descontos que devem ser cessados a partir da manifestação de desacordo do correntista - Vencimentos que têm natureza alimentar e são impenhoráveis - Hipótese de inadimplemento do contrato que autoriza o banco a utilizar-se da via judicial - Recurso provido". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 91070895571, 23ª

Câmara de Direito Privado, rel. Des. **PAULO ROBERTO DE SANTANA**, j. 20.2.2008).

ESPECIAL. NO*RECURSO* BANCÁRIO. "AGRAVO REGIMENTAL CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE. 1. A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. 'Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.' Agravo improvido" (AgRg no Ag 1.225.451/RJ, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/6/2010).

Essas orientações aplicam-se com justeza à espécie dos autos, de sorte que se reconhece a irregularidade no procedimento do réu.

Ele em consequência haverá de ressarcir à autora pelo montante que reteve para quitação dos débitos em aberto, além de abster-se de fazê-lo doravante.

Por outro lado, a condenação do réu à emissão dos boletos pertinentes transparece de rigor, seja porque nenhum dado foi apresentado para contrapor-se a ela, seja porque tal obrigação cabe ao mesmo cumprir.

Ressalvo, ademais, que o valor dos boletos deverá corresponder ao que foi declinado pela autora (R\$ 76,45 ao mês), pois não tendo ela contribuído para o problema debatido inexiste razão para qualquer acréscimo a seu respeito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a emitir os boletos relativos ao parcelamento mencionado a fl. 01, a partir da oitava prestação, e assim sucessivamente, encaminhando-os à residência da autora para quitação.

Torno definitiva a decisão de fls. 05/06, item 1.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

São Carlos, 10 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA